

Copyright 2004, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DISTRIBUIDORES E REVENDEDORES POR ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Gaudêncio Jerônimo de Souza Neto¹, Karoline Lins Câmara Marinho², Otacílio dos Santos Silveira Neto³

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Sen. Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova,
gauneto@ig.com.br

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Sen. Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova,
karolmarinho@yahoo.com.br

³ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Sen. Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova,
ossn@terra.com.br

Resumo — A partir da constatação do dever estatal de intervenção na atividade de fornecimento de combustíveis para o seu aproveitamento racional, é de se esperar o resguardo dos interesses do consumidor quanto a preços, qualidade e oferta. À luz do direito consumerista, a responsabilização por adulteração de combustíveis será efetivada independentemente de culpa, uma vez que o consumidor é hipossuficiente na relação de consumo, impossibilitado, geralmente, de provar a culpa do fornecedor do combustível. Neste sentido, o produtor, nacional ou estrangeiro, responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do processo de produção, montagem ou distribuição dos produtos (Art. 12, CDC). Assim, patente a relevância do tema em questão, tendo em vista que o petróleo não é mais um mero produto de comercialização privada, mas hodiernamente, tornou-se a mola propulsora do desenvolvimento, presta-se esse estudo a analisar, e, ao final, rechaçar a utilização de práticas que se subsumem ao abuso de poder econômico no comércio varejista de combustíveis por parte das grandes distribuidoras de petróleo, que sempre dominaram este mercado, por força de leis, atos administrativos e contratos que versam sobre a atividade, concatenando-se diversas pesquisas bibliográficas, a saber, o exame de livros, periódicos e internet.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Adulteração de Combustíveis; Direito do Consumidor

Abstract — From the constatation of the state obligation of intervention in the fuel supply activity to its rational utilization, Is hoped the consumer interests defense concerning to prices, quality and offer. Lighted by consumer law, the responsabilization for fuel adulteration will be accomplished independently of fault, because the consumer Is relatively weaker in the consumption relation, disabled, often, to prove the fuel supplier fault. That being so, the producer, national or foreign, respond, objectively, for the damages reparation caused to the consumers by defects decurrent of the production process, assembly or distribution of the products (according to article 12, in Consumer Defense Law, CDC). Therefore, patent the relevance of the subject in question, in view of that the oil is not a mere product of private commercialization anymore, but currently, became it propeller spring of the development, this research is useful to analyze, and to the end, to reject the use of practical that are summarized to the abuse of being able economic in the fuel retailing market by the great deliverers of oil, that they had always dominated, for act of law, administrative acts and contracts that turn on the activity, concatenating diverse bibliographical research, knowing, the book examination, periodic and Internet.

Keywords: Civil Responsibility, Fuel Adulteration, Consumer Law

1. Introdução

O presente estudo tem por objeto analisar, compreender e, ao final, rechaçar a utilização de práticas que se subsumem ao abuso de poder econômico no comércio varejista de combustíveis, por parte das grandes distribuidoras de petróleo, que sempre dominaram este mercado, por força de leis, atos administrativos e contratos que versam sobre a atividade.

As companhias dominadoras na atividade de distribuição sempre se valeram de cláusulas leoninas, impondo condições comerciais nocivas e incompatíveis com o mercado, que atrelavam os postos revendedores de combustíveis a estas companhias.

Interferem, ainda, de forma ostensiva, no funcionamento normal das relações negociais, dando ordens expressas que vão desde o valor do preço de custo, unilateralmente estipulado, até ameaçando remover equipamentos emprestados. Utilizam, inclusive, de contratos de comodato de equipamentos para domínio do estabelecimento local. Tudo isto em total afronta aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, assegurados constitucionalmente, e pela Lei Antitruste ou da Livre Concorrência.

Nesse contexto, o presente trabalho desenvolve-se sob o prisma da defesa do consumidor frente às práticas abusivas dos postos revendedores, que, para driblar a concorrência e auferir vultosos lucros e vantagens mercadológicas, passam a adulterar combustíveis, o que diminui seus custos, provocando diversos prejuízos aos consumidores. Assim, se demonstrará como se proceder nos casos em que tais adulterações se apresentam.

2. Histórico do comércio varejista no Brasil

O comércio de combustíveis no Brasil teve seu marco inicial no início do século XX, tendo como produtos pioneiros o óleo diesel e o querosene, usados primitivamente na iluminação pública de vilas e cidades, bem como nas residências. Com o surgimento das indústrias, tal comércio conseqüentemente aumentou, em razão do crescimento das cidades e do comércio em geral.

A partir do aumento da frota automotiva brasileira, principalmente com o transporte de cargas e passageiros, intensificando o comércio de combustíveis, o Governo passou a se preocupar com tal atividade, promovendo o disciplinamento por meio do Decreto-Lei 395, de 29 de abril de 1938, declarando de utilidade pública a atividade econômica dos produtos derivados de petróleo em todo o território nacional, sendo na mesma época criado o Conselho Nacional do Petróleo - CNP, que passou a regulamentar todas as atividades inerentes ao setor.

Porém, a revenda de combustíveis ganhou verdadeiro impulso a partir da 2ª Guerra Mundial e, mais precisamente, quando foi implantada no país a indústria automobilística, a partir da segunda metade da década de 50. Nesta época, as empresas que desejassem se estabelecer no ramo varejista de combustíveis deveriam escolher a distribuidora de sua preferência e por intermédio dela requerer o registro no CNP, fato que restringia a liberdade de comércio dos postos revendedores e fortalecia, cada vez mais, o oligopólio das distribuidoras. Durante mais de 50 anos o Estado brasileiro através da regulamentação do setor obrigou a vinculação da “bandeira” a uma determinada distribuidora, sob a perspectiva de um controle mais eficaz do produto comercializado.

A partir da década de 90, as normas que regulamentavam o setor passaram a ser gradativamente alteradas, nascendo, então, o Programa Federal de Desregulamentação. Destarte, o comércio evoluiu, de forma positiva para fornecedores e consumidores, de tal maneira que os postos revendedores de combustíveis não estão mais obrigados a se vincularem a uma única distribuidora.

3. O Direito do Cidadão ao Acesso de Combustíveis

O sistema nacional de combustíveis, denominado na atualidade de abastecimento nacional de petróleo, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 395/1938 e é atualmente disciplinado pela Lei nº 9.847/99. Ambos o consagraram como serviço de utilidade pública (Lei nº 9.847/99, art.1º(...) § 1º).

A partir de tal afirmação, o legislador intentou colocar o abastecimento de combustíveis num patamar acima de um simples negócio privado, o que exalta a sua função social, colocando-o à disposição dos interessados, enquanto considera a exploração econômica de produto de interesse nacional e necessário ao consumo do povo. Não obstante, deve o Estado intervir nesta atividade a fim de que haja o aproveitamento racional dos combustíveis, preservando o interesse nacional, garantindo seu fornecimento (C.F., art.177(...) § 2º, inciso I) e os interesses do consumidor quanto ao preço, à qualidade e à oferta.

Haja vista a dependência não só nacional, como também internacional dos derivados de petróleo e gás natural, principalmente, em relação ao transporte de automóveis, cuja fonte energética consiste nos citados combustíveis, pode-se concluir que o sistema nacional de abastecimento tem função social ímpar, pois ao colocar à disposição da população esses bens de “primeira necessidade” confirma o direito constitucional do cidadão de acesso aos combustíveis.

4. Distribuição e postos revendedores

A atividade de distribuição consiste na aquisição de combustíveis junto às refinarias, e de álcoois junto às usinas e destilarias, aditivação ou mistura dos mesmos, e posterior distribuição a postos revendedores, indústrias, empresas de transporte e aviação comercial.

Em termos de regulamentação, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 238, dispõe que “a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição”.

Todavia, a distribuição de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liqüefeito envasado, exercido por empresas especializadas (art. 6º, inciso XX, da Lei n.º 9.478/97), atualmente é regulamentada pelas portarias n.º 29, de 9 de fevereiro de 1999, e n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, ambas editadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, órgão este que, por força de lei, regula as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

Na realidade, a atividade de distribuição de combustíveis sempre foi regulada por atos administrativos de cunho normativo, tais como resoluções e portarias, atualmente editados pela ANP. Isto se deve à instabilidade do setor, que torna necessárias intervenções rápidas por parte do governo, inviáveis por meio de tramitação de um projeto de lei pelo Congresso Nacional.

Neste passo insta salientar que, dentre as obrigações das distribuidoras elencadas no artigo 20, da Portaria n.º 29/99, da ANP, a mais importante, para o desenvolvimento e compreensão do presente estudo, é a de observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, o controle do meio ambiente e a segurança do consumidor.

Por seu turno, os postos revendedores varejistas exercem atividade de revenda de combustíveis, em seus estabelecimentos comerciais. Para esta atividade, além do preceituado no artigo 238 da CF/88, segundo o qual cabe à lei a tarefa de ordenar o setor, os cerca de vinte e cinco mil postos revendedores existentes no Brasil são regulados pela Portaria n.º 9/97, editada pelo Ministério das Minas e Energia.

5. O Contrato de Revenda de combustíveis

Primeiramente, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro veda a aquisição de derivados de petróleo diretamente pelos postos revendedores junto às refinarias, bem como a venda de combustíveis pelas distribuidoras diretamente ao consumidor final.

Assim sendo, a forma apropriada para a operacionalização do comércio de combustíveis e seus derivados é a triangulação distribuidora - posto revendedor - destinatário final. Para tanto, faz-se necessária a pactuação entre as distribuidoras e os revendedores, através de um contrato, sendo o objetivo precípua da avença o estabelecimento de um vínculo entre distribuidora e posto revendedor, pelo qual aquela abastece os tanques deste, conforme condições de galonagem, preços e prazos, gerando lucros para ambas as partes.

No tocante à natureza jurídica do contrato, preliminarmente tem-se que este é um pacto atípico, ainda que seja formado por obrigações oriundas de contratos típicos. É, por igual, um contrato totalmente de adesão, pois além de ser idealizado unilateralmente pela distribuidora, esta impõe cláusulas absolutamente leoninas e não admite qualquer mudança substancial no conteúdo deste instrumento. Portanto, pode-se dizer que o contrato de revenda é complexo, eis que é uma mistura de vários contratos.

6. Especificações Técnicas e Controle de Qualidade dos Combustíveis

Cada produto que compõe o abastecimento nacional de petróleo tem sua composição química própria e diferenciada, determinante de sua identificação. Estes produtos, consubstanciados em gasolina, óleo diesel, álcool e gás natural, têm suas especificações determinadas pela ANP e são próprios da frota de veículos a que se destinam. Podem ser importados ou produzidos no Brasil.

A gasolina pode ser classificada em gasolina “A”, a qual é isenta de componentes oxigenados e é comercializada ao distribuidor de combustíveis; gasolina “C”, aquela comercializada ao consumidor final, sendo a mistura de gasolina “A” com álcool etílico anidro pelo distribuidor. A gasolina “C” pode ser a comum e a premium, sendo que ambas podem comportar aditivos.

Já no que tange ao álcool combustível podemos dividi-lo em duas espécies: o álcool etílico anidro combustível, aquele utilizado em mistura com a gasolina “A” para a formação da gasolina “C”; e o álcool etílico hidratado, utilizado em motores de combustão interna, regulamentado pela portaria ANP nº 02/2002.

Além das especificações técnicas em si e das normas de coercibilidade, os referidos atos da ANP, quanto à gasolina, óleo diesel e álcool, estabelecem procedimentos, por parte do produtor e importador, que deverão manter, sob sua guarda pelo prazo mínimo de 2 meses, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenada em embalagem devidamente lacrada, acompanhada de certificado de qualidade para fins de fiscalização (ANP 309/2001, art. 3º).

O respectivo distribuidor, ao repassar o produto ao revendedor, certifica novamente a qualidade, emitindo, para tanto, boletim de conformidade que acompanha a documentação de comercialização ao varejo. (Portaria ANP 309/2001, art. 7º, § 3º).

Outrossim, a portaria ANP 248/2000 estabeleceu regulamento técnico que trata do procedimento de controle de qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo posto revendedor para a comercialização, dispondo que

este realize uma análise química do produto, previamente à respectiva entrada no tanque do estabelecimento varejista, para efeito de preservação de responsabilidades, servindo como mais um filtro, antes do uso pelo consumidor final.

7. Adulteração de Combustíveis

A adulteração é a mistura de qualquer substância diferente ou acima das especificações permitidas, originando um produto de qualidade inferior. Exemplo: embora a água faça parte da mistura do álcool, em quantidade acima do permitido ele vira aguado (o chamado álcool molhado).

A gasolina pode ser adulterada de vários modos, e os mais comuns são a adição de álcool fora da quantidade especificada ou a colocação de vários tipos de solventes como o tolueno, metanol, benzeno etc, acima dos valores máximos permitidos. O importante é saber que, mesmo fazendo parte da gasolina, componentes em excesso também constituem a adulteração prejudicial ao consumidor.

Os donos de postos, ou mesmo distribuidoras, podem "lucrar" acrescentando outros elementos ao combustível, de tal forma que a quantidade real do produto vendido pode ser menor do que a demonstrada na bomba. Isso faz com que o custo do combustível seja mais baixo para o revendedor. Além disso, as empresas produtoras de solventes ou outros elementos adicionados ao combustível também lucram, pois acabam vendendo mais esses produtos do que o mercado realmente necessita.

O consumidor que abasteceu seu veículo com o combustível adulterado é a "vítima" imediata, mas todos perdemos, na medida em que a arrecadação estadual (impostos) é comprometida, gerando prejuízo não só para os consumidores, como para toda sociedade.

Qualquer elemento fora das especificações estabelecidas em lei pode causar diversos danos ao motor e a outros componentes do veículo, mesmo quando eles são percebidos apenas a longo prazo, quando já se torna impossível demonstrar quando e como o dano foi causado. O mais comum é o dano pela acumulação de combustível adulterado, verificado somente depois de muitos abastecimentos. A adulteração também pode causar: rendimento insatisfatório do veículo, perda de potência do motor, aumento do consumo, aumento da contaminação do meio ambiente devido à emissão de poluentes e danos à saúde dos trabalhadores dos postos que manuseiam esses produtos, dentre outros.

8. A Defesa do Consumidor Frente à Distribuição de Combustíveis

A Constituição Federal estabelece, como fundamento do Estado democrático de direito, a livre iniciativa (art.1º, IV). Assim, pode o consumidor ou interessado contratar com quem bem entender. Nesta seara, a proteção do consumidor está prevista ainda no art. 5º, inciso XXXII; no art. 170, inciso IV; e no art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. E no sentido de reforçar essa proteção, o legislador infraconstitucional criou o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Através desses dispositivos, o legislador reconheceu a condição de vulnerabilidade do consumidor no mercado de massa, frente ao poderio econômico do fornecedor.

O sistema nacional de fornecimento de combustíveis comporta a distribuição, passando pelo varejo e chegando ao consumidor final, sendo que a distribuidora é proibida de atuar como posto revendedor, conforme o estabelecido na Lei do Petróleo, a qual separa a venda da revenda.

Impera hoje no mercado de combustíveis, a liberdade de preços, esperando-se com isso a inserção de uma maior concorrência. No entanto, o que existe é uma reserva de mercado gerada pela cláusula de exclusividade, no caso de combustíveis líquidos; e o monopólio das distribuidoras de gás natural. Com isso, a ANP constatou que somente 6% dos varejistas em 1999 eram bandeira branca, ou seja, compram combustível de qualquer distribuidora, o que é um número pífio, visto que em 94% dos postos revendedores, o consumidor é obrigado a adquirir combustível com preço imposto unilateralmente por aquele em favor de quem a reserva incide (distribuidora).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu art.6º o direito essencial do consumidor: a liberdade da escolha de fornecedores. Nenhum consumidor poderá ser obrigado a adquirir sob qualquer pretexto, determinado produto.

A função dos postos de revenda é promover o acesso do consumidor aos combustíveis, com vistas à garantia de fornecimento de petróleo em todo o território nacional (CF, art. 177, § 2º). O abastecimento nacional de combustíveis deve privilegiar a proteção consumerista e pela livre concorrência; além do aproveitamento racional de combustíveis. Na competição naturalmente instalada, os distribuidores devem se enfrentar, propondo melhores preços, qualidade e oferta, isto é devem oferecer o máximo de comodidade aos consumidores.

9. Responsabilidade Civil pela adulteração de combustíveis

Diante de tais considerações acerca do que seja a adulteração dos combustíveis e como se daria a defesa do consumidor no que concerne a esta problemática, tratemos agora da responsabilização dos agentes pelo fato da adulteração.

Lançada está a dúvida sobre quem deva ser, de fato, responsável no caso de adulteração de combustíveis, se revendedor, distribuidor, transportador de Petróleo e Gás Natural. No intuito de solucionar tal questão é que se prestam os esclarecimentos que se seguem no desenrolar deste trabalho.

A Agência Nacional do Petróleo, ressalte-se, editou diversas normas a fim de prezar pela qualidade dos combustíveis comercializados, dentre as quais podemos destacar as portarias 116/00, 202/99, 248/00, 309/01 dentre outras.

Tais portarias tratam de dispositivos que proíbem ou obrigam os exploradores do mercado de Petróleo e Gás Natural a zelar tanto pela qualidade do produto, quanto dos serviços, além das condições laborais do estabelecimento comercial.

Contudo, paira a dúvida, como antes mencionado, sobre quem seria o real responsável pelos danos advindos da adulteração do combustível. A Lei 9847/99, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, dispõe sobre a responsabilidade solidária entre fornecedores e transportadores, em seu artigo 18, afirmando que estes respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No âmbito administrativo, a ANP se incumba do papel de zelar pela qualidade dos combustíveis. Assim, uma infração prevista na lei supra mencionada dá margem a autuação, inclusive com a possibilidade de interdição do estabelecimento, por medida cautelar, e a abertura de processo administrativo, que ao final pode ensejar a aplicação de multas. Este órgão não se atém unicamente aos limites do campo administrativo das infrações, estabelecido na lei 9847/99; como a fraude que está prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8 078/90) e, ao lado do estelionato, figura no Código Penal (Lei nº 2 848/40), sendo ainda alvo da Lei nº 8.176/91 – a que define os crimes contra a ordem econômica –, e, mais recentemente, de legislações municipais. Em miúdos, uma autuação gerada pela fiscalização da ANP pode acarretar aos agentes envolvidos uma série de processos, que podem correr paralelos, tramitando em diferentes instâncias.

Outrossim, alguns vícios de qualidade – como os referentes a padrões de destilação e octanagem da gasolina, por exemplo, que podem ser decorrentes da adição de solventes – jamais poderão ser detectados no posto, mesmo com a execução dos testes obrigatórios, dado que estes só conseguem indicar irregularidades relacionadas à cor e densidade dos produtos ao teor de álcool na gasolina. Tanto isso é verdade que a maior parte das autuações não é feita no momento da fiscalização. Diante disso, depreendemos que o revendedor pode ser excluído da responsabilização, quando a ação parte da iniciativa do órgão responsável pela fiscalização, como a ANP.

No que concerne ao direito do consumidor, a responsabilização será vista sob um prisma diferente, uma vez que o mesmo, não munido dos instrumentos necessários à averiguação dos reais responsáveis, acionará todos os agentes envolvidos na cadeia de fornecimento do combustível. Para com o consumidor, o revendedor, ou seja o posto prestador do serviço é o maior responsável, pois, responde objetivamente em razão dos serviços prestados à sua clientela.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor nacional, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Art. 12, CDC)

Nessa esteira, destaque-se o disposto no artigo 18 do mesmo diploma legal: os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18, CDC).

Fornecedor, segundo o CDC, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados que estejam envolvidos no desenvolvimento das atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, “ toda vez que o CDC refere-se a ‘fornecedor’ está envolvendo todos os participante que desenvolvem atividades, sem qualquer distinção. E esses fornecedores, diz a norma, respondem ‘solidariamente’ (Nunes, 2004)” .

Desta feita, caso o consumidor seja lesado em virtude da adulteração de combustíveis, o mesmo poderá acionar todos os envolvidos na cadeia de distribuição do produto que ele adquiriu.

Em suma, podemos dizer que no âmbito administrativo, será averiguado o real responsável pela adulteração de combustíveis. A ANP poderá interpor ações judiciais contra os reais agentes causadores de tal dano, devendo o transportador ser responsabilizado pelos danos decorrentes de vício de qualidade, conforme o disposto na Lei 9847/99. O distribuidor possui obrigações concernentes ao zelo pela qualidade do produto que comercializa, assim como o transportador e o revendedor. Caso não observadas as normas atinentes a tais cuidados, mesmo não envolvidos no fato adulteração em si, os outros agentes da cadeia de fornecimento poderão ser acionados pelo simples dever de fazer algo que poderia evitar maiores transtornos.

No que concerne à defesa individual do consumidor, o mesmo pode proceder à responsabilização do posto revendedor prestador do serviço, assim como exigir a solidariedade entre todos os envolvidos na comercialização do produto, desde o produtor, passando pelo distribuidor e pelo transportador.

10. A Defesa dos Interesses difusos do Consumidor – Responsabilização

O interesse individual do consumidor é defendido em juízo por meio de legitimação ordinária, segundo a qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse. Já o Ministério Público possui legitimação concorrente com outros entes ou entidades, tendo como fim precípua a propositura de ações civis públicas ou coletivas para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De fato, o interesse individual do consumidor deve ser defendido em juízo pelo próprio lesado, no entanto pode haver substitutos processuais, como o Ministério Público, associações civis e outros legitimados à ação civil pública ou coletiva, que vão em busca dos interesses específicos do consumidor.

O sentido disso se dá no fato de que os interesses individuais homogêneos não deixam de ser espécie de interesses coletivos, *latu sensu*. Justifica-se, assim, sua defesa exercida em processo coletivo, como que para assegurar mais eficaz acesso à justiça, evitar decisões contraditórias, obter economia processual etc.

Compulsando a doutrina e a jurisprudência, constatamos que a pioneira ação civil pública na área do consumidor, baseada na lei 7.347/85, deu-se na questão da adulteração de álcool, apurada pelo Ipem, tendo a Promotoria do Consumidor de Campinas ajuizado ação visando à imposição de obrigação de recolhimento das partidas de álcool adulterado, e de passar a obedecer aos índices metrologicamente fixados, sob pena de pagamento de multa por item apreendido fora das especificações; houve também casos de adulteração de gasolina em postos de serviços, mas com resolução no âmbito dos próprios inquéritos civis instaurados; de salientar-se que referidas fraudes deram-se exatamente ao ensejo do “plano cruzado”, em que era bastante comum o “batismo” de produtos para aumentar sua quantidade sem custos, ou sua “maquiagem” para justificar o aumento de preços.

Desta feita, o Ministério Público, um dos órgãos incumbidos da defesa do consumidor no que pertine à qualidade dos combustíveis, pode interpor ação pelos interesses individuais homogêneos do consumidor, envolvendo todos os envolvidos na cadeia de fornecimento, inclusive o transportador do combustível, visto que este também é responsável pela qualidade do mesmo. O Ministério Público é informado sobre os resultados de todas as ações da fiscalização da ANP, podendo agir judicialmente contra agentes com base nesses dados, independentemente das ações administrativas em curso na ANP.

11. Considerações Finais

A partir da edição da Lei 9847/99, o abastecimento de combustíveis passou a representar mais do que um simples negócio privado, o que exalta a sua função social, colocando-o à disposição dos interessados, enquanto considera a exploração econômica de produto de interesse nacional. Desta feita, foram colocados à disposição da sociedade diversos instrumentos capazes de dirimir os abusos realizados pelos envolvidos na cadeia de fornecimento de tal produto, primando pela qualidade de combustíveis, e conseqüentemente pela defesa do consumidor. O consumidor que abastece seu veículo com o combustível adulterado é a “vítima” imediata do fato, no entanto, todos nós perdemos, na medida em que a arrecadação de receita do Estado é comprometida, gerando prejuízo não só para o consumidor individual e imediato, mas também para toda a sociedade.

Desta forma, quando se configura a adulteração dos combustíveis, justo é que sejam responsabilizados os agentes causadores do dano. Nesse sentido, não tendo o revendedor agido diretamente para que se desse a adulteração, e tendo cumprido todas as obrigações legais, não será responsabilizado administrativamente, uma vez que no âmbito administrativo impera o princípio da legalidade. No caso de cumpridos todos os requisitos impostos pela legislação, se averiguará os reais responsáveis, os reais causadores do dano.

Em contrapartida, no âmbito consumerista, podemos dizer que não há possibilidade de o consumidor individual averiguar o real responsável pelo dano; e como o prestador do serviço imediato é o revendedor, mesmo que esse tenha cumprido todas as exigências normativas, responderá objetivamente, podendo ser solidariamente ou não.

Assim, o Ministério Público, no exercício dos seus misteres, também é legitimado para realizar a defesa dos interesses do consumidor, no sentido de assegurar mais eficaz acesso à justiça, evitar decisões contraditórias e obter economia processual.

12. Referências

- ALVES DE SOUZA, SEVERIANO. Evolução da Atividade Econômica do Comércio Varejista de Combustíveis no Direito Brasileiro. Salvador, 1994.
- DONNINI, ROGÉRIO FERRAZ. Responsabilidade Pós-contratual. São Paulo, Saraiva, 2004.
- GRIMBERG, ROSANA; MARQUES, CLÁUDIA LIMA. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo: *Responsabilidade Civil/ Temas Atuais, Vários Autores*. Recife: Bagaço, 2000.
- KICH, BRUNO CANÍSIO. Responsabilidade Civil. Campinas: Agá Júris Editora, 1999.
- MAZZILI, HUGO NIGRO. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NUNES, RIZZATTO. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SAYEG, RICARDO HASSON. Aspectos Contratuais da Exclusividade no Fornecimento de Combustíveis Automotivos. São Paulo: Edigno, 2002.
- SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1997.